Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1999/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02866/2012
PROTOCOLO	**:** 1243580
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL	**:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	**: CONTRATO DE OBRA N. 73/2011**
RELATOR	**:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata do exame do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 13/2011, da formalização do Contrato n. 73/2011, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Construtora Eficaz Ltda. e sua respectiva execução, tendo por objeto a contratação de empresa para a realização de obra de engenharia na construção de refeitório na escola Prof. João Batista.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular **DSG.G.JRPC-9163/2012** (peça 40, fl. 162), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:

> (...) ***DECIDO*** *pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.*

— Deliberação **AC01-1587/2017** (peça 54, fls. 269-751), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> **(...)**
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do primeiro e do segundo termo aditivo, e da execução financeira do Contrato de Obra n. 73/2011 celebrado entre o Município de Ladário e Construtora Eficaz Ltda. – EPP; com aplicação de multas no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS, ao Sr. José Antonio Assad e Faria em razão da remessa intempestiva das cópias dos termos aditivos ao Tribunal de Contas.
>
> Campo Grande, 27 de junho de 2017.
>
> Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral –** Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor José Antônio Assad e Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa (CDA - Quitada) autuada na peça 65, fl. 282.

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2320/2022 (peça 68, fl. 285), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento do presente feito***" (TC/02866/2012)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-2320/2022, peça 68, fl. 285), e **decido** pela extinção deste Processo TC/02866/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao senhor José Antônio Assad e Faria (AC01-1587/2017), **e** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL